



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004409/2001-13  
Recurso nº. : 147.071  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999  
Recorrente : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.999

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS - Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos porque se presumem constitucionais ou legais todos os atos emanados do Poder Legislativo. Assim, cabe a autoridade administrativa apenas promover a aplicação da norma nos estritos limites do seu conteúdo.

PAF - NULIDADES – Não provada violação das regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – Presume-se omissão de receita os valores registrados em conta de obrigações, cujos valores já foram pagos ou não possuem comprovação da exigibilidade.

PIS – COFINS – CSL - DECORRÊNCIA – Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente entre os procedimentos.

Recurso negado.

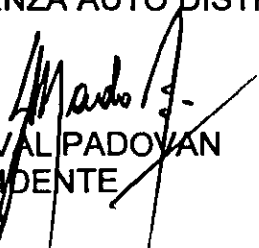
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.

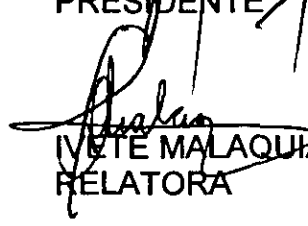
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004409/2001-13  
Acórdão nº. : 108-08.999  
Recurso nº. : 147.071  
Recorrente : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.

  
DORIVAL PADOYAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004409/2001-13  
Acórdão nº. : 108-08.999  
Recurso nº. : 147.071  
Recorrente : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA

**RELATÓRIO**

FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA., já qualificada, teve contra si lavrado crédito tributário referente ao ano-calendário de 1998, através do qual é exigido o IRPJ, no valor de R\$ 11.283,91 (fls. 223/226 e termo de verificação e constatação fiscal às fls. 221/222), o PIS no valor de R\$ 419,11 (fls. 227/230), a CSLL, no valor de R\$ 3.610,85 (fls. 231/234), e a Cofins, no valor de R\$ 1.289,59 (fls. 235/238), todos acrescidos da multa de 75% e encargos moratórios, por omissão de receitas operacionais caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação já paga, ou cuja exigibilidade não foi comprovada e de valores irreais e em duplicidade, no montante de R\$ 64.479,51. Enquadramento legal: arts. 195, II; 197 e parágrafo único; 226; 228 do RIR/1994. Art. 24 da Lei 9.249/1995; art. 40 da Lei 9.430/1996.

Impugnação, fls. 250/262, anexos 1a 5, em breve síntese, iniciou invocando a preliminar de cerceamento do direito de defesa e vários erros no procedimento.

A auditoria deixou de levar em conta fatos relevantes que provariam o acerto em seu procedimento. As dívidas seriam reais. Apenas não foram baixadas, por erro contábil, no pagamento realizado através de cheques da empresa.

O autuante não esclareceu quais contas compuseram o passivo fictício, o que impossibilitou uma defesa mais consistente. No lançamento constou o valor final das contas nas quais os saldos pareceram fictícios. Desconhecendo quais contas foram glosadas estaria impedido de exercer sua defesa. A indicação das folhas onde tais elementos constariam não foram preenchidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004409/2001-13  
Acórdão nº. : 108-08.999

Somente após transcorrido a metade do prazo para defesa foi possível ter acesso aos autos do processo, ocasião na qual, de forma precária e incompleta, tirou algumas cópias e identificou partes de uma planilha que, supôs, fora utilizada para embasar o auto sem dele fazer parte.

Ao entregar a demonstração do passivo já apontava erros contábeis em alguns lançamentos. Todavia ditos erros não causaram prejuízos ao fisco e estariam sendo reparados.

As contas erradamente em aberto no passivo foram pagas com cheques da própria autuada, não havendo que se falar em passivo fictício, nem em omissão de receita, mas tão só 'em passivo a que não se deu baixa oportunamente por erro contábil.'

As glosas nas contas que estavam e deveriam estar em aberto, porque só venceriam no ano seguinte e não tinham sido quitadas, ou contas que tinham sido lançadas para ajustar erros passados de liquidação em um fornecedor em vez do outro, foram utilizadas, de imediato, como ilícito, apenas com base em presunção relativa, sem chance de prova em contrário.

Pedi que fosse refeita a compensação da nova base tributável com o prejuízo havido no primeiro, segundo e terceiro trimestres, de 1998, computando no respectivo prejuízo todas as contas de passivo fictício eventualmente restantes de cada trimestre e realização de diligência e/ou perícia em seus livros e documentos a fim de confirmar os fatos descritos da defesa, indicando seu assistente.

Decisão de fls. 278/284, iniciou negando a realização de perícia por desatender ao disposto no art. 16, IV (formulação de quesitos), do Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), além de constar nos autos os elementos necessários a sua convicção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004409/2001-13  
Acórdão nº. : 108-08.999

No tocante ao cerceamento do direito de defesa, por não ter tido acesso à composição dos valores autuados como passivo fictício, opôs o termo de verificação e constatação fiscal (fls. 221//222), do qual o interessado tomou ciência, onde constou, no item "a", (DOS FATOS), a referência à planilha de fls. 215/220 que demonstrou a composição do valor de R\$ 64.479,51, objeto da autuação de passivo fictício.

Em 9/11/2001, às fls. 86/214 (fl. 249) houve requisição de cópias dos autos, tendo recolhido a taxa de cópias em 8/11/2001 (fl. 247), demonstrando que houve acesso aos autos do processo, dentro do prazo para impugnação. Portanto, improcedente a preliminar.

O erro no pedido de cópias fora da Impugnante que elegeu documentos utilizados pelo autuante durante a fase de fiscalização, quando deveria ter solicitado cópias das planilhas de fls. 215/220. Também na fase inquisitória a atividade seria privativa da autoridade lançadora, obrigado ao lançamento. Este implicaria no procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e propor a aplicação da penalidade cabível, conforme disposto no art. 142 do CTN.

No mérito houve a alegação de erros na contabilidade, mas as razões não identificaram, nem mostraram, os lançamentos de acertos contábeis, restando imprecisos os argumentos, fora dos comandos dos artigos 16.º e 17 do PAF.

O julgador, frente aos documentos constantes do anexo 2, exonerou os valores cujos documentos comprovaram que os pagamentos ocorreram em 1999, referentes aos documentos de fls. 1,3,5,6,7, no total de R\$ 7.669,55.

Quanto aos documentos do anexo 3, o interessado juntou fichas do livro razão demonstrando lançamentos de transferências entre contas, mas não apresentou a comprovação da exigibilidade do valor contabilizado (nota fiscal, fatura, recibo etc).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004409/2001-13

Acórdão nº. : 108-08.999

O anexo 4 deveria demonstrar os valores lançados em duplicidade, além dos lançamentos contábeis de estorno e não as notas fiscais que teriam gerado os erros.

No anexo 5 a repetição das cópias do IRPJ que já se encontravam nos autos. No tocante à compensação de prejuízos fiscais o autuante efetuou a compensação dos prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, limitando-a a 30% do lucro real (art. 15 da Lei 9.065/1995), conforme cálculos à fl. 225. Ajustou os decorrentes ante o provimento concedido.

Recurso de fls. 309/327 onde iniciou arguindo a preliminar de superficialidade das investigações e ausência de presunção de omissão de receitas. Todos os valores presumidos pelo fisco, como passivo fictício, decorreram da falta de aprofundamento da ação fiscal. Citou como exemplo os valores de R\$ 640, 10, NF 125170 e NF 037077, de R\$ 125,00, cujos registros provariam a correção em seu procedimento. O autuante foi silente quanto às provas oferecidas.

Afirmou que todas as obrigações das quais lhe foram entregues as cópias estavam contabilizadas no Diário, dentro do ano base de referência, contudo foram lançadas como passivo fictício.

Apresentou as planilhas de fls. 316, 317, como prova da inexistência de ilícito, para concluir que o lançamento não se enquadraria nos ditames legais, sendo equivocado e incerto, conforme provariam os documentos acostados aos autos, inclusive na fase recursal.

Quanto aos documentos referentes ao anexo 3 (transferência de saldos) jamais poderiam caracterizar omissão de receitas pois não interferiam no resultado tributável, sendo apenas transferência entre contas que possuíam a mesma natureza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004409/2001-13

Acórdão nº. : 108-08.999

“O ato de transferir o saldo de uma conta de fornecedor para outra conta deste fornecedor (alterando numeração),jamais poderia representar obrigação de cuja exigibilidade se suspeita, porque é irrelevante ao campo de tributação.”

O auditor também não intimou a recorrente para justificar os lançamentos desse anexo. Os fatos relatados no auto de infração, no dizer de Neycir de Almeida seriam atípicos sem qualquer efeito tributário.

Reclamou da decisão de primeiro grau por confirmar o ilícito nos moldes propostos no ALLM, realizado fora do campo das presunções legais,sentido no qual expendeu vasto arrazoado.

Arguiu cerceamento do seu direito de defesa pois sua vista aos autos fora precária. Por isso não prosperaria o argumento da decisão vergastada de que sua impugnação fora evasiva.

No mérito

Inexistira passivo fictício. Provaria seu acerto as cópias das folhas do livro Diário onde constou as entradas e os pagamentos. (Conforme planilhas e cópias dos registros anexadas ao recurso). Ademais juntara as copias dos cheques que serviram de pagamento a todas as obrigações, as notas fiscais das despesas provando sua veracidade e legalidade, boletos de quitação bancária, etc.

Transcreveu as ementas dos acórdãos 103-20568, de 18/04/2001e103-19.210,19/02/1998, que respaldariam sua pretensão.

Os valores tidos como sonegados seriam irrisórios frente aos tributos pagos no período, não fazendo sentido a tese do fisco, fugindo do princípio da razoabilidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004409/2001-13  
Acórdão nº. : 108-08.999

Chamou a atenção para os julgamentos ocorridos nos PAT 15374.001438/2001-23 – Dive Distribuidora de Veículos que produziu os mesmos documentos e com base neles o auto foi cancelado. Pediu a mesma solução para o presente litígio, incluindo-se os lançamentos reflexos.

O Recurso tem seguimento conforme despacho de fls. 606.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004409/2001-13

Acórdão nº. : 108-08.999

**VOTO**

**Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de lançamentos para exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas, e reflexos, para o PIS, COFINS, e CSL, por omissão de receitas operacionais, configurado no passivo fictício demonstrado pelo autuante às fls. 215/220, nos trimestres do ano calendários de 1998.

Os argumentos da recorrente se fizeram nas preliminares de "superficialidade das investigações e ausência de presunção de omissão de receitas". Porque todos os valores presumidos pelo fisco, como passivo fictício, decorreram da falta de aprofundamento da ação fiscal. Citou como exemplo os valores de R\$ 640,10, NF 125170 e NF 037077, de R\$ 125,00, cujos registros provariam a correção em seu procedimento. O autuante fora silente quanto às provas oferecidas.

O universo da autuação foi 100% trabalhado (conta Fornecedores). As diferenças apontadas pelo autuante restaram inexplicadas.

O trabalho fiscal se circunscreveu ao ilícito detectado e não infirmado pela recorrente. O que está sendo cobrado são os tributos decorrentes das operações que foram realizadas com efeitos tributários não reconhecidos tempestivamente, em estrita observância à legislação de regência. Nenhuma contraprova desses eventos trouxe os autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004409/2001-13  
Acórdão nº. : 108-08.999

Reclamam as razões de apelo suposto desrespeito aos princípios constitucionais que regem o processo administrativo fiscal. Contudo, tal conclusão não prospera. Os dispositivos foram aplicados em estrita obediência às atividades específicas da administração tributária. Também não cabe a este Colegiado discutir aplicação de norma legal sob argumento de ferir princípios constitucionais. Esses princípios, por força de exigência tributária, deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Os atos de ofício praticado pela autoridade administrativa presumem-se legais, mesmo porque, a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O controle dos atos administrativos nesta instância se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972 nos artigos 59, 60, 61.

Como bem explicitado na decisão recorrida, as objeções apresentadas não demonstraram a ocorrência de qualquer fator impeditivo, capaz de opor obstáculos à aplicação dos comandos legais que embasaram o feito. Orientação do Parecer Normativo CST nº 329, de 1970, deixa claro, não ser o contencioso administrativo foro apropriado para o exame de questões relativas à constitucionalidade de leis. Somente quando há declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de lei, de tratado ou de ato normativo, é permitido às autoridades fiscais afastarem a aplicação desses dispositivos (Decreto nº 2346, de 10 de outubro de 1997 e Parecer PGFN/CRE nº 948, de 02/06/1998).

A recorrente pretende que o fisco produza explicações de fatos que sequer ela consegue explicar. O anexo 3 usado como prova do acerto no procedimento aponta transferências contábeis sem qualquer explicação.

Mesmo caso dos valores constantes do item 21 das razões de recurso:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004409/2001-13

Acórdão nº. : 108-08.999

a) os dois primeiros lançamentos se realizaram a conta de despesa com a contrapartida de fornecedores;

b) o pagamento desconheceu tal fato e debitou, outra vez, a conta de despesa e creditou caixa. Por óbvio tal resultado impactou a conta de resultados no período.

Ou seja as provas apresentadas foram insuficientes para o fim que se destinava.

Comprovado portanto o fato constitutivo do direito de lançar do fisco, caberia a recorrente alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do artigo 333 CPC, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

E as provas produzidas pela Recorrente não bastaram para infirmar a pretensão fiscal.

São esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO